



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.535 - RS (2016/0211331-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J C DE O

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO OU AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente ou o afastamento do reconhecimento da continuidade delitiva são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.535 - RS (2016/0211331-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J C DE O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de J C DE O, apontando como autoridade coatora o 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70069091577.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 213, por duas vezes, combinado com os artigos 61, inciso I, e 71, *caput*, todos do Código Penal.

Inconformada a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido, por maioria.

Contra a decisão foram opostos embargos infringentes e de nulidade, que foram desacolhidos.

Sustenta o impetrante que não haveria nos autos provas de que o paciente teria praticado dois delitos, razão pela qual a pena que lhe foi imposta seria ilegal.

Alega que a condenação estaria lastreada no depoimento prestado pela avó da vítima, elemento de convicção que seria insuficiente para a prolação do édito repressivo e para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requer a concessão da ordem para que o acórdão impugnado seja cassado, absolvendo-se o paciente ou afastando-se o aumento pela continuidade delitiva.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 322/323.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 331/335, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.535 - RS (2016/0211331-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente ou a exclusão do aumento da pena que lhe foi imposta em razão da continuidade delitiva.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à apontada falta de provas de que o paciente teria cometido o delito de estupro, e de tal ilícito teria sido praticado em continuidade delitiva, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular, após mencionar o conteúdo da prova colhida, consignou que não havia dúvidas de que o réu e a vítima mantiveram relações sexuais, bem como de que não foram consentidas, tendo a ofendida afirmado claramente que não anuiu com os fatos e que foi forçada a praticá-los (e-STJ fls. 155/165).

Asseverou que, em crimes como o analisado, a palavra da vítima assume especial relevo, salientando que as contradições invocadas pela defesa para desacreditar o depoimento por ela prestado não poderiam prosperar, já que suas declarações teriam sido corroboradas pelos demais elementos probatórios (e-STJ fl. 165).

Por sua vez, a Corte Estadual explicou que, embora o silêncio do réu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa embasar, por si só, a prolação de um édito condenatório, a vítima, a despeito de sua debilidade mental moderada, narrou a conduta dolosa do agente, de forma compatível com a declaração prestada no inquérito policial, confirmando ter sido abusada duas vezes pelo seu tio, sendo que, em ambas as oportunidades, houve conjunção carnal forçada e sua avó não estava em casa (e-STJ fl. 263).

Destacou que a avó da vítima e sua responsável na época dos fatos mencionou ter encontrado o acusado parado de forma suspeita na porta do seu quarto e, no interior do cômodo, a vítima estava deitada em sua cama, ocasião em que questionou as partes sobre o que teria ocorrido em sua ausência, tendo os dois confirmado a prática de relação sexual, razão pela qual mandou o réu embora do imóvel (e-STJ fl. 263).

Acrescentou ser facilmente perceptível na mídia que a genitora do increpado estava constrangida ao ter que confirmar que seu filho abusou da sua neta e que este tinha consciência das consequências de seus atos, notadamente por saber que seu depoimento fornecia subsídio para corroborar o prestado pela ofendida, e, assim, fundamentar uma sentença condenatória, situação complicada para uma mãe (e-STJ fls. 263/264).

Advertiu não haver elementos que indiquem algum motivo pelo qual a adolescente apontaria o réu, seu tio, como autor de um delito grave, fornecendo detalhes sobre a forma como ocorreram as investidas, inclusive descrevendo odor de bebida alcoólica na pele do acusado enquanto ele a imobilizava (e-STJ fl. 264).

Aduziu que, conquanto se esteja diante de delito que pode não deixar vestígios, e normalmente acontece na clandestinidade, o auto de exame de corpo de delito assentou que a vítima não era mais virgem e não havia sinais de desvirginamento recente, conclusão que se encontra em consonância com as declarações da menor, que narrou que em um dos atos sexuais sentiu muita dor e teve sangramento (e-STJ fl. 264).

Observou que, segundo as declarações dos familiares da ofendida, após o ocorrido ela passou a apresentar comportamento fragilizado, compatível com o cenário de abuso analisado, oscilando entre choros e revoltas, além de uma certa decepção com a avó, que não recorreu à polícia após ter conhecimento dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 264).

Quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, ressaltou que a vítima confirmou ter sido abusada em duas oportunidades pelo réu, descrevendo os dois fatos separadamente, o que comprovaria a prática de dois crimes da mesma natureza e nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, a ensejar a aplicação do artigo 71 do Código Penal (e-STJ fl. 267).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - Esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus não permite a incursão na seara probatória, em razão da incompatibilidade da natureza mandamental do writ com o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios. Assim, os pedidos de absolvição do paciente por insuficiência de provas, desclassificação do delito de estupro de vulnerável para a contravenção prevista no art. 65, da Lei das Contravenções Penais, bem como de exclusão das agravantes previstas no art. 61, II, c e f, do Código Penal (utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e prevalência da relação doméstica e coabitação) não são passíveis de conhecimento na via eleita (precedentes).

III - "Não cabe a desclassificação do delito para sua forma tentada, por ser contrário à norma legal, pois os atos já praticados configuram a prática do delito em sua forma consumada" (REsp n. 1.432.394/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 20/6/2014).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 337.071/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.361/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Quanto ao ponto, cumpre frisar que se consolidou neste Sodalício o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada na prova oral, especialmente no depoimento da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. A Corte local confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório - formado não apenas pelo depoimento firme e coerente da vítima mas também pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo - é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro de vulnerável.

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

(...)

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1607392/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 326.991/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0211331-0

HC 366.535 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031209020138210016 00790894320158217000 01621300012477 1193519820168217000
1621300012477 31209020138210016 70063937114 70069091577
790894320158217000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J C DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.